



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2009

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5344/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 74 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1.º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2.º O Poder Público apenas criará e autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais referidos no **caput**, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação cobertos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações têm sido realizadas recentemente na conquista de uma Educação de qualidade, pública ou privada. Apesar disso um dos dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais importantes no que se refere à qualidade do ensino ainda vige sem eficácia plena: não foi desenhado até o momento o padrão mínimo de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB, tarefa que deve ser realizada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse conjunto mínimo de requisitos incluem-se certamente os padrões mínimos de infra-estrutura de que trata a meta n.º 4 determinada para o Ensino Fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE), consubstanciado na Lei n.º 10.172, de 2001, cuja vigência decenal se encerra no início de janeiro de 2011, data bem próxima.

No rol dos itens elencados na referida meta do PNE, figura a previsão de espaços de esporte e lazer como parte da infra-estrutura mínima

desejada para as escolas de ensino fundamental. É nesse ponto que reside, de um lado, uma das principais desigualdades nas oportunidades de acesso à Educação nacional e, de outro, um grave empecilho ao desenvolvimento integral do educando: conforme o Censo Educacional de 2006, dos 159.016 estabelecimentos com ensino fundamental, apenas 44.763 possuíam quadra de esporte. Isso representa uma porção equivalente a 28% do total das escolas.

Ressalte-se que a espantosa situação vai de encontro a um dos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal, segundo o qual o ensino será ministrado com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e ao objetivo insculpido no art. 205, conforme o qual a Educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tamanha dissonância entre a situação fática e o que propõe nosso ordenamento jurídico-educacional exige providências legislativas e executivas.

Venho apresentar, portanto, nesta proposição, nova redação para o art. 74 da LDB, de forma a inserir ao lado do Ensino Fundamental o Ensino Médio como beneficiário de um padrão mínimo de oportunidades educacionais e a acrescentar novo parágrafo para determinar que o Poder Público apenas poderá criar e autorizar o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais previstos no artigo, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade das escolas brasileiras, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

.....
.....

LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO